



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.721156/2014-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.820 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente BRASKEM S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2010 a 30/04/2011

CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS. CARTÕES DE PREMIAÇÃO.

Integram a base de cálculo de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo. Por depender da assiduidade e comprometimento individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado.

SALÁRIO INDIRETO. SALÁRIO UTILIDADE. CARTÃO DE PREMIAÇÃO

Integra o salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, a qualquer título, ao trabalhador avulso destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma. Excluem-se do salário de contribuição os ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

REMUNERAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. GANHO EVENTUAL. HABITUALIDADE.

O ganho eventual é aquele que se recebe de forma inesperada, desvinculado da relação de trabalho, por caso fortuito, como no caso de uma indenização dada graciosamente pela empresa a um empregado que tenha perdido sua moradia, por conta de uma enchente.

O conceito relativo à habitualidade não diz respeito apenas à quantidade de pagamentos, mas também à situação motivadora do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, voto negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Sonia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 677 e ss) interposto contra decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (fls. 665 e ss) que julgou improcedente a impugnação, relativa ao lançamento por não recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais, do período de 12/2010 a 04/2011, no valor total consolidado de R\$3.960.766,80.

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas, abaixo reproduzidas, e manteve a autuação:

Trata-se de auto de infração de contribuições previdenciárias, AI DEBCAD 51.058.077-7, relativo às contribuições patronais incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais, do período de 12/2010 a 04/2011, no valor total consolidado de R\$3.960.766,80.

A ciência do lançamento se deu em 04/11/2014 (fls. 3).

De acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 10/16, a BRASKEM efetuou pagamentos à empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, referentes a programa de premiação de trabalhadores que laboraram nas dependências físicas da Braskem em 2010/2011, na unidade CEMAP II, durante a parada de manutenção da referida unidade, que consistia no fornecimento de cartões de premiação, com os quais os beneficiários poderiam adquirir bens.

Em resposta às intimações fiscais, a BRASKEM esclareceu que, durante a parada de manutenção de sua unidade, foi deflagrado movimento grevista pelos empregados das empresas prestadoras contratadas, os quais objetivavam a premiação, pelos seus empregadores, por sua assiduidade e comprometimento na referida parada. Após negociação, restou formalizado um Acordo Coletivo, chancelado pelo judiciário.

Esclareceu ainda que, a fim de retomar as atividades de manutenção de sua unidade com a maior brevidade possível, a BRASKEM contratou a Sodexo para que esta, através de cartão eletrônico ou magnético, disponibilizasse o crédito aos empregados das empresas contratadas na parada, assumindo o ônus financeiro da premiação.

Em 04/12/2014, a empresa autuada apresentou a impugnação de fls. 476/505, alegando o que vem abaixo descrito, em síntese.

Inicialmente, após relatar os fatos ocorridos e os termos da autuação fiscal, a impugnante discorre acerca da contribuição previdenciária sobre a remuneração de contribuintes individuais, argüindo que, no caso, os elementos eleitos pelo legislador como necessários para a concretização do fato gerador não se fazem presentes.

Argui, nesse sentido, a inexistência de prestação de serviços por pessoas físicas, a impossibilidade de atribuição da condição de contribuintes individuais aos empregados das contratadas e a inexistência de pagamentos feitos pela impugnante.

Isso porque a prestação de serviços decorreu da celebração de contrato entre a impugnante e outras pessoas jurídicas, não havendo como se afirmar que os serviços foram prestados pelos empregados delas, na condição de contribuintes individuais.

Argui que admitir a formação de uma relação de prestação de serviços entre os empregados das contratadas, na condição de contribuintes individuais, e a impugnante

seria aceitar a possibilidade de uma única relação de trabalho fazer surgir dois vínculos obrigacionais distintos: um com o empregador (as empresas contratadas) - na condição de empregado - e outro com a contratante dos serviços - na condição de contribuinte individual.

Afirma que, se a fiscalização entendeu que houve a prestação de serviços por pessoas físicas e não pelas pessoas jurídicas contratadas pela impugnante, deveria o lançamento ter por objeto toda a remuneração recebida pelos empregados das contratadas durante o período em que o serviço foi executado e não apenas a premiação, cujo ônus do pagamento foi assumido pela impugnante.

Aduz que a autoridade fiscal fez uma "desconsideração pela metade" ao considerar que os trabalhadores são prestadores de serviço da impugnante apenas para fins de recolhimento da contribuição sobre o prêmio por eles recebido e manter, para todos os demais fins, a condição de segurados empregados por conta do vínculo trabalhista com as contratadas.

Argumenta que os empregados das empresas contratadas não são contribuintes individuais da contratante pelo seguinte: por não se tratar de trabalhadores autônomos e por exerceram a sua atividade profissional, junto às empregadoras, com habitualidade.

Argui ainda que a natureza do serviço contratado afasta a possibilidade de contratação direta de contribuintes individuais pela impugnante, por se tratar de atividade especializada, a qual deve ser executada por empresas de engenharia com conhecimento técnico específico, e requer grande quantidade de trabalhadores.

Alega não haver previsão legal para a descaracterização de segurado empregado e sua caracterização como contribuinte individual, ou para a caracterização simultânea do trabalhador como empregado e contribuinte individual, o que já torna improcedente a autuação.

Afirma não ter sido implementado, no caso, outro elemento da hipótese de incidência da norma tributária: o pagamento de remuneração. Isso porque a contribuição incide sobre o total da remuneração paga ou creditada pela empresa aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços e o pagamento efetuado pela impugnante se refere a apenas 200h de trabalho de cada empregado envolvido nos serviços de manutenção.

Entende que o fato de a impugnante ter assumido o ônus do citado prêmio não implica afirmar que houve pagamento de remuneração, pela impugnante, aos empregados das contratadas, porquanto o referido pagamento foi feito em nome das empresas contratadas, a quem o incumbia.

Reitera que o fato imponível não é a assunção do custo de determinada verba ou utilidade, especialmente quando a obrigação do pagamento de tal verba recai sobre as contratantes.

Por fim, neste ponto, evidencia que os cartões de premiação são utilidades concedidas de forma não habitual, pelo que se encontram fora do âmbito de incidência da contribuição previdenciária e não se enquadram no conceito de remuneração.

O impugnante, em seguida, argui a não integração da premiação ao salário de contribuição e a incidência da isenção prevista no art. 28, §9º, "e", item 7, da Lei nº 8.212, de 1991. 1

Nesse sentido, argui que, por se tratar de uma utilidade, apenas a sua concessão de forma habitual atrairia a incidência da contribuição previdenciária.

Conclui ser ilegal a exigência da contribuição previdenciária, com fundamento no art. 22, III, da Lei nº 8.212, de 1991, o que fulmina o lançamento.

Volta à questão da eventualidade do pagamento da premiação, porquanto imprevisto quando da contratação dos serviços, o que configura a hipótese do art. 28, §9º, "e", item 7, da Lei nº 8.212, de 1991, já citado. Cita decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Diz que o caso difere dos pagamentos efetuados através de cartões de premiação em geral, porque, primeiramente, não se tratou de pagamento feito a empregados da própria empresa nem, tampouco, a pessoas físicas que lhe prestaram serviços; segundo, porque trata-se de direito em relação ao qual os trabalhadores não tinham qualquer expectativa, posto que surgido durante a execução do contrato de prestação de serviços firmado com as suas empregadoras.

Requer, ao fim, a improcedência do lançamento.

O Colegiado de 1ª Instância examinou as alegações da defesa e manteve a autuação, em R. Acórdão com as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2010 a 30/04/2011

CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS. CARTÕES DE PREMIAÇÃO.

A empresa deve recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais, pagas a qualquer título e sob qualquer forma, incluindo a remuneração fornecida através de cartões de premiação.

SUJEITO PASSIVO. PAGAMENTO DE PREMIAÇÃO, PELA EMPRESA CONTRATANTE, A TRABALHADORES VINCULADOS A PESSOAS JURÍDICAS CONTRATADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A contratante que efetua diretamente o pagamento de premiação a trabalhadores que lhe prestam serviços, vinculados a outras pessoas jurídicas, é o sujeito passivo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a referida premiação, sendo tais trabalhadores considerados, em relação a ela, como contribuinte individuais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 23/02/2018, sexta-feira (fls. 674), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 26/03/2018, segunda-feira (fls. 675, 677 e ss), insurgindo-se contra a decisão de 1ª Instância ao fundamento de que os pagamentos através de cartão magnético aos empregados de empresas contratadas não tem natureza salarial, inexistindo vínculo empregatício com estes trabalhadores. Ressalta não figurar como contratante ou tomador de serviços prestados pelas pessoas físicas, e que contratou pessoas jurídicas para prestação de serviços. Assinala que as pessoas físicas não se encontravam na condição de contribuintes individuais. Afirma ter assumido a responsabilidade pelo pagamento do prêmio, mas que não assumira a posição jurídica de contratante ou tomador de serviços.

Ressalta a ausência da habitualidade, e pede para que, caso não se entenda dessa forma, os valores sejam tidos como ganhos eventuais, excluídos do salário de contribuição.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Do Relatório Fiscal (fls. 10 e ss) extrai-se que o Recorrente realizou diversos pagamentos à empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, referentes a administração de programa de premiação de trabalhadores que operam nas dependências físicas do Recorrente, em 2010 e 2011, vinculado à assiduidade e ao comprometimento de cada um dos trabalhadores lotados nos serviços contratados pelo Recorrente.

O Recorrente alega que contratara empresas e que os funcionários entraram em greve, impactando o cronograma de serviço da empresa. Após Acordo Coletivo cancelado pelo Judiciário, buscando a retomada das atividades, o Recorrente contratou a empresa Sodexo, para que disponibilizasse crédito aos empregados das contratadas, alocados nos serviços da empresa, objetivando a conclusão dos serviços nos prazos avençados. Salientou a inexistência de vínculo empregatício e da habitualidade.

Questionado a esclarecer se os valores pagos aos funcionários foram deduzidos dos valores pagos aos prestadores de serviços, o Recorrente informou que não tinha novos esclarecimentos a prestar.

Examinando a instrução processual, o Colegiado de Piso assinalou que:

A impugnante argui que o pagamento da premiação, através de cartão de premiação, aos trabalhadores das empresas por ela contratadas para efetuarem a parada de manutenção de uma de suas unidades não caracteriza fato gerador da contribuição previdenciária, em razão da inexistência de prestação de serviços por pessoas físicas, da impossibilidade de atribuição da condição de contribuintes individuais aos empregados das contratadas e da inexistência de pagamentos feitos pela impugnante.

A situação descrita nos autos, todavia, se amolda à hipótese de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do citado art. 22, III, da Lei nº 8.212, de 1991. Isso porque, em primeiro lugar, os trabalhadores agraciados com o recebimento da premiação efetivamente prestaram serviços à Braskem, ainda que através das empresas contratadas, nas dependências dela, tendo sido por ela remunerados, ainda que parcialmente.

Assim, estabeleceu-se, de fato, além da relação empregatícia já existente dos trabalhadores com as empresas contratadas, uma outra relação de trabalho, sem os requisitos da relação empregatícia, dos mesmos trabalhadores com a empresa contratante, visto que houve, além da prestação de serviços por parte dos trabalhadores, o pagamento da remuneração, pela empresa contratante, correspondente à premiação.

Desta forma, ao contrário do entendimento da impugnante, não há que se falar em "desconsideração pela metade" efetuada pela autoridade fiscal, uma vez que o enquadramento realizado se deu a partir da situação de fato observada: os trabalhadores eram empregados das empresas contratadas, às quais incumbia a remuneração pela prestação de serviços contratada, e, ao mesmo tempo, no que se refere à remuneração correspondente a 200h de prestação de serviços, foram considerados contribuintes individuais em relação à empresa contratante, a qual efetuou o pagamento às pessoas físicas, através de cartão de premiação, não obstante esse ônus incumbisse às empresas contratadas.

Cabe ressaltar que a existência de vínculo empregatício dos trabalhadores com as empresas contratadas não é impeditivo ao estabelecimento da relação destes trabalhadores com a empresa contratante, na condição de contribuintes individuais, em relação a uma parte da prestação de serviços, o que de fato ocorreu.

A esse respeito, deve-se observar o seguinte: Lei nº 8.212, de 1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: III- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999

Art.201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

II- vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual;

§1º São consideradas remuneração as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no §9º do art. 214 e excetuado o lucro distribuído ao segurado empresário, observados os termos do inciso II do §5º.

§8º A contribuição será sempre calculada na forma do inciso II do caput quando a remuneração ou retribuição for paga ou creditada a pessoa física, quando ausentes os requisitos que caracterizem o segurado como empregado, mesmo que não esteja inscrita no Regime Geral de Previdência Social.

O §8º do art. 201 do RPS, acima destacado, é preciso ao estabelecer que a remuneração paga ou creditada a pessoa física, por empresa ou a ela equiparada, quando ausentes os requisitos do vínculo empregatício, está sujeita à incidência de contribuições previdenciárias, na forma apurada no presente lançamento.

Por outro lado, não há que se falar em inexistência de pagamento de remuneração por parte da empresa contratante, uma vez que parte da remuneração devida foi assumida por ela, enquanto outra permaneceu sob a responsabilidade das empresas contratadas. A existência do pagamento da parte da remuneração assumida pela contratante é inegável e foi verificada pelos pagamentos efetuados pela Braskem à empresa responsável pelo fornecimento dos cartões de premiação aos trabalhadores listados pela auditoria, ainda que o acordo celebrado indicasse as empresas contratadas como responsáveis pelo referido pagamento.

Quanto à inexistência de habitualidade, que afastaria a incidência das contribuições previdenciárias sobre a premiação, cabe esclarecer que, em relação aos contribuintes individuais, as referidas contribuições incidem sobre o total da remuneração a eles paga ou creditada no mês, a qualquer título e sob qualquer forma, pelo que incidem sobre a premiação ou o prêmio concedido, através de cartão eletrônico ou magnético.

A respeito da isenção prevista no art. 28, §9º, "e", item 7, da Lei nº 8.212, de 1991, cabe esclarecer que este dispositivo não se aplica ao caso em comento, visto que se refere a ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei. Trata-se, assim, de verbas relativas a segurados empregados e não de verbas relativas à remuneração de contribuintes individuais, como no presente caso.

Correto o Acórdão de 1ª Instância.

O contrato entre a Braskem e a Construtora Norberto Odebrecht S/A (CNO), a fls. 540, noticia ajuste para execução de serviços de engenharia e construção civil em unidades do Recorrente, objetivando a ampliação e manutenção de unidades.

O Acordo Coletivo acostado a fls 461 e ss, homologado a fls. 463 e ss, noticia ajuste entre CNO, empresas, Sindicato e seus empregados, para pagamento de premiação.

A fls. 166, foi juntada planilha com os valores pagos.

De fato, os valores pagos por meio de cartão de incentivo são considerados prêmios.

Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação do serviço prestado.

O Recorrente alega que foram pagos valores por mera liberalidade da empresa e sem habitualidade (ganhos eventuais).

Ocorre que tal entendimento não pode prevalecer.

A habitualidade não fica caracterizada pelo pagamento em tempo certo, de forma mensal, bimestral, semestral, ou anual, mas pela garantia do recebimento considerado implemento de condição, ou seja, pela situação motivadora do pagamento. Neste sentido, o Acórdão 9202-010.330, com ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008

ABONO DE FÉRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. LIMITAÇÃO A VINTE DIAS DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

É incabível a incidência de contribuições previdenciárias sobre o abono de férias pago em obediência à norma coletiva de trabalho e não excedente a vinte dias do salário do trabalhador.

PARCELAS PAGAS NO CONTEXTO DA RELAÇÃO LABORAL. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Incide contribuições previdenciárias sobre parcelas destinadas aos segurados da Previdência Social a serviço da empresa, pagas com habitualidade e no contexto da relação laboral.

Extrai-se da fundamentação do R. Voto Vencedor do Acórdão ° 9202-010.330 - CSRF/2ª Turma:

Quanto à alegação de que os valores seriam pagos de forma não habitual, convém ressaltar que a eventualidade não está relacionada à frequência ou à periodicidade com que se paga determinada verba, mas à previsibilidade de seu pagamento. Recorrendo-se ao Acórdão n.º 9202-003.044, colacionado nas contrarrazões da Fazenda Nacional, tem-se que a eventualidade diz respeito ao oferecimento de vantagem decorrente de caso fortuito ou de evento incerto. Contudo, os programas de segurança e performance e os benefícios que deles advindos, como visto nos trechos do Relatório Fiscal destacados acima, têm suas regras e condições previstas em documentos elaborados pela empresa e aprovados, ainda que de modo genérico, pelos ACT/CCT, ou seja, seu pagamento tem causa determinada, restando descabido afirmar que tal verba ostenta caráter eventual

Da autuação, observa-se que não houve pagamento de valores desvinculados do trabalho.

O ganho eventual é aquele que se recebe de forma inesperada, por caso fortuito, como no caso de uma indenização dada graciosamente pela empresa a um empregado que tenha perdido sua moradia, por conta de uma enchente, diversamente do quanto descrito nos presentes autos.

A legislação previdenciária é clara quando destaca, em seu art. 28, §9º, quais as verbas que não integram o salário de contribuição. Tais parcelas não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial.

Analisando o dispositivo legal, podemos observar que não existe nenhuma exclusão quanto aos prêmios concedidos seja aos segurados empregados ou contribuintes individuais. Além disso, o texto legal não cria distinção entre as exclusões aplicáveis aos empregados e aos contribuintes individuais.

Acrescente-se que o campo de incidência da contribuição previdenciária é delimitado pelo conceito remuneração. Remunerar significa retribuir o trabalho realizado. Desse modo, qualquer valor em pecúnia ou em utilidade que seja pago a uma pessoa natural em decorrência de um trabalho executado ou de um serviço prestado, ou até mesmo por ter ficado à disposição da empresa, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

Cabe destacar, que os conceitos de salário e de remuneração não se confundem. Enquanto o primeiro é restrito à contraprestação do serviço devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego; a remuneração é mais ampla, abrangendo o salário com todos os componentes, e as gorjetas, pagas por terceiros. Nesse sentido é a lição de Alice Monteiro de Barros, na obra Curso de Direito do Trabalho, Editora LTR, 3ª edição, página 730.

Quanto à Jurisprudência consolidada sobre o tema neste Conselho, como bem observado no Acórdão 2301-005.194: *"Essa modalidade de remuneração já foi, reiteradas vezes, objeto de análise no CARF, que coleciona vasta jurisprudência (a exemplo dos acórdãos n.º 9201-003.044, 2401-003.921 e 2301-004.955) no sentido de considerar os cartões de premiação, exatamente como na espécie dos autos, como componente do salário-de-contribuição e, portanto, como elemento da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto tratam-se de rendimentos auferidos pelo trabalho, compondo, assim, a remuneração do empregado."*

Neste sentido, os Acórdãos 2202-008-488 de Relatoria do I Conselheiro Martin da Silva Gesto, 2202-008-999 de Relatoria do I Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, 2301-009.429 de Relatoria do I. Conselheiro João Maurício Vital, que trazem as seguintes ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/03/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. INCIDÊNCIA.

O prêmio assiduidade pago aos empregados integra o salário-de-contribuição, incidindo as contribuições sociais previdenciárias sobre tal rubrica.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/2005

(...)

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA NÃO ATINGIMENTO. NÃO REMUNERAÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES,

As verbas pagas por intermédio de cartão premiação integram o salário de contribuição por força do art. 28 da Lei n. 8.212, de 1991, por possuírem caráter retributivo e representarem uma contraprestação pelo desempenho individual do trabalhador.

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2008

SALÁRIO INDIRETO. SALÁRIO UTILIDADE. CARTÃO DE PREMIAÇÃO.

Integra o salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, a qualquer título, ao empregado e trabalhador avulso destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma. Excluem-se do salário de contribuição os ganhos eventuais e os abonos

expressamente desvinculados do salário. O pagamento de valores a título de prêmio de produtividade, por meio de cartão de premiação, integra o salário de contribuição.

(...)

Observa-se que os recebimentos, conforme descrito na Lei 8212/91, art. 28, incisos I e III, configuram salário-de-contribuição e submetem-se à incidência e desconto previstos na mesma lei para efeito de recolhimento junto à Previdência Social, a saber:

- de 8 a 11% segurados empregados, conforme o valor recebido e seu enquadramento nas respectivas faixas salariais (art. 20 e seus parágrafos da Lei 8212/91);
- 11% dos contribuintes individuais que prestam serviço à empresa (art. 21, § 2º da Lei 8212/91).

Os empregados beneficiados são contribuintes individuais para o Recorrente, por prestarem serviços sem relação de emprego, sendo certo que a empresa contratante dos serviços prestados, o Recorrente, tem a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas pelo trabalhador.

Assim regulamenta do Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 216:

Art. 216 A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I – a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

Dessa forma, não comprovada situação excepcionalizada no art. 28, da Lei 8.212/91, e constatado o não recolhimento do tributo, correta a conduta da Autoridade Fiscal, no sentido de autuar o Recorrente.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly